



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI

01 - PL.
01-00878/2013

Folha nº 01 do proc
Nº 01-878 de 13
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF 100 406

**"Autoriza o Poder Executivo a criar o
Endereço Social no Município de São Paulo e
dá outras providências"**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo em parceria com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança Pública e Empresas Públicas e/ou Privadas autorizadas a criarem o endereço social.

Art. 2º - O cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas para a existência de um endereço domiciliar.

Art. 3º - Havendo necessidade, a Administração Pública poderá instituir diretrizes em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabelecendo normas para efetivação e aprovação do cadastro dos interessados.

Art. 5º - O endereço social será destinado a todos os moradores de ruas, migrantes e imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.

Art. 6º - Atendendo as normas para o cadastro, o contemplado deverá retirar suas correspondências pelo menos uma vez na semana.

Parágrafo Único: Sendo constatada a inércia do contemplado, poderá o mesmo ser desabilitado, transmitindo o endereço postal para outro, salvo por motivo justificável.

Art. 7º - O endereço domiciliar modelo caixa postal social, ficará disponível por um prazo de seis meses, prorrogável por igual período, salvo desistência anterior.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DAVID SOARES
Vereador
PSD

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 FEV 2014
SPG.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como iniciativa ajudar a população menos favorecida a conseguir um endereço domiciliar, a fim de receberem suas correspondências, para fins profissional ou familiar, facilitando assim os meios de resocialização dos moradores de rua.

Atualmente existem várias campanhas assistenciais que visam o desenvolvimento de pessoas necessitadas, então porque não fornecer um endereço provisório para contato? Pois bem, este ajudaria os interessados que buscam recolocação profissional no mercado de trabalho. Infelizmente muitas empresas não aceitam pessoas em situação de rua, migrantes ou imigrantes, por não possuírem um endereço domiciliar.

Assim sendo, muitas empresas terminam não admitindo alguns profissionais por falta de endereço fixo, ou seja, aqueles que buscam recolocação por mais que sejam habilitados profissionalmente a exercerem determinado cargo, não conseguem vagas por indicarem endereços de albergues, ou lugares incertos, dificultando assim sua recolocação.

Quando falamos em proteção social básica, falamos também em oportunidades. É sabido que as famílias que vivem em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausente de renda, acesso precário ou nulo aos serviços, também sofrem muito com a discriminação social. Por esta razão torna-se mais difícil a inserção dos moradores de rua, migrantes ou imigrantes que habitam em São Paulo no mercado de trabalho. É hora de eliminarmos este índice de discriminação, bem como, minimizarmos a quantidade de pessoas moradoras de rua e sem condição digna de sobrevivência. Para isso, se faz necessário “estendarmos as mãos”, dando uma chance para quem tanto precisa.

O projeto em questão é de extrema importância, pois, com este abrir-se-á portas, oportunidades de empregos e moradia aos que tanto necessitam.

É importante frisar que, para acontecer, se faz necessário que a oportunidade comece com a confiança. Portanto nada mais justo que a criação de uma parceria entre o Poder Executivo com os Órgãos da Administração Pública, Assistencialistas, Empresas Públicas e/ou Privadas na criação do ENDEREÇO SOCIAL para ajudar aos milhares de moradores de ruas e famílias esquecidas em nosso Município que clamam por uma única oportunidade.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, bem como visando à humanização de pessoas carentes, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

DAVID SOARES
Vereador
PSD

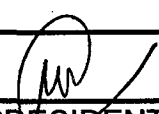


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 878 de 20 13, 5 / 4 / 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
Const. Inst. e Leg. Participativa
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Trabalho e
Mulher
Fin. e Oramento

PRÉSIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	10/2/14 AS 15:30
POR	TSB
SADA	11/2/14 AS 14:57

SETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
NOME _____ RA _____ MG _____
NOME _____ RA _____ MG _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 04/26 . S.P. 11 / 02 / 14

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01.0878/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 878/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, arts. 221 e seguintes.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, de 11 de fevereiro de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. nº 01.088/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Vide Decreto nº 7.788, de 2012 (Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~

- ~~I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
- ~~II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~
- ~~III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
- ~~IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~

~~V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~

~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias

Folha 06 fls. 7
Proc. nº 01.088/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.~~

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Polícia
Proc. nº. 57.088/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

2011)

Folha 08
Proc. nº 21.087.813
LEI Nº 12.435
RF 11.207
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;~~

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 13. Compete aos Estados:

~~1-destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência~~

Social;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;~~

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

~~I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:~~

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

~~§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.~~

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Folha 12
Proc. nº 01.058.1/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

Folha 13
Proc. nº 01.088/13
Isis Duarte Rodrigues
20/07/2013

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Folha 14 fls. 15
Proc. nº 01-012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Folha 15
Assistência Social (FNAS)
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

~~Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)~~

~~§ 4º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)~~

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.~~

~~§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.~~

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)~~

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Folha 17
Proc. nº 01.088.13
RECURSO INICIAL
(Incluído)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o inciso deste artigo e quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

~~Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo:~~

~~§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):~~

~~§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.~~

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

~~Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei:~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de~~

amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

~~I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

~~§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.~~

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se

Folha 19
Proc. nº 01.083.2013
Isis Duarte Rodrigues

encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

~~§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nº 325, de 11 de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

~~Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.~~

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~

- ~~I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~
- ~~II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, ~~estinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.~~ **Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, estinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 8.12.1998

Folha 23 fls. 24
Proc. nº 01.001.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 246: 25
Proc. nº. 98.088.712Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 26

Proc. nº 01.088.13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compôr tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 26/27
Proc. nº 701/05/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 11/2/14 às 15:30 h
Por Isa

Em 11/2/14 às 18 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/02/14 às 18:10
RF
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sandra Figueira
Para Relatar,
Subcomissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/02/2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 11/2/14 às 18:50 h
Por Isa

SAÍDA: 12/2 AS: 12 h ASS: Al

Segue m juntado 1, nesta data
Documento h e papel de informação
Rubricado h sob folha h nº 27 edo
Em 17/02/2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.
nº 04-878 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11326

16 - PAR
16- 00070/2014

pl0878-13

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0878/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar o endereço social no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a propositura busca ajudar a população menos favorecida a conseguir um endereço domiciliar, a fim de que estas pessoas recebam suas correspondências de cunho profissional e/ou familiar, facilitando assim os meios de ressocialização dos moradores de rua.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local *deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Nossa Lei Orgânica, no art. 7º, incisos III e VIII, prevê ser dever do Município assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida da cidade, inseridos nas competências municipais específicas.

Também é dever do Município, nos termos do seu art. 221, inciso IV, manter uma rede qualificada de serviços sócio assistenciais para desenvolver a capacidade de autonomia de diversos segmentos sociais, a fim de buscar a equidade e o acesso em igualdade às políticas e serviços públicos municipais.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17- 00071/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0878-13

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/02/14

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13, 02, 14

Pág. 68 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de

Em 13, 02, 2014

André Marcon
RF. 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0878-13

Folha nº 28 do proc.
nº 01-878 de 20 3
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/02/14

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 02 / 14

Pág. 68 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de

Em 13 / 02 / 2014

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 19/02/14 às 18:00

[Assinatura] RF 100.749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Manguito

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26 / 02 / 2014

[Assinatura]
Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documentada(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 29 Em 19/03/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



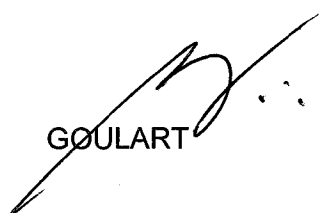
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0878-13

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/02/14


GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA


ARSELINO TATTO


GEORGE HATO


CONTE LOPES

LAERCIO BENKO


DONATO

SANDRA TADEU

13.02.14
19
Comissão

A Comissão de Adm
Em 13/02/2014
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 19/02/14 às 18:00
[Assinatura] RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
[Assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 26/02/2014
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

29/ 19 03 2014
[Assinatura]

16 - PAR
16-00237/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo e dá outras providências.

A iniciativa visa autorizar o Poder Executivo visando à criação do endereço social, por meio de ação conjunta com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria de Segurança Pública e Empresas Públicas e Privadas.

A redação do projeto apresenta que o endereço social atenda prioritariamente “os moradores de ruas, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros”.

Nos termos dos artigos 2º e 3º do projeto, “o cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas para a existência de um endereço domiciliar. Além disso, caso necessário, em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, poderão ser instituídas diretrizes, estabelecendo normas para efetivação e aprovação do cadastro dos interessados”.

As características do projeto estão previstas nos artigos 6º e 7º do projeto, que estabelecem que suas correspondências devam ser retiradas pelo menos uma vez na semana, que o endereço ficará disponível por um prazo de seis meses, prorrogável por igual período, salvo desistência anterior, e que o mesmo poderá ser desabilitado, sendo constatada a inércia do contemplado.

Por meio da justificativa encaminhada, o autor defende a iniciativa em tela de forma que se ajude a população menos favorecida a conseguir um endereço domiciliar provisório, a fim de possibilitar o recebimento de suas correspondências, para fins profissional ou familiar, facilitando assim os meios de ressocialização dos moradores de rua.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do projeto. Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MÁRIO COVAS NETO

17 - RELCOM
17-00241/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/14

Pág. 86 Col. 2a

Conferido [Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100468

A Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 21/03/14 Trabalho e
Elaine Gonçalves Gavioli mulher
RF. 100468

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 24/03/14 às 13:00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

AO VAREADOR / A VAREADORA
Neem Novato

Para [Assinatura]
Base de Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 07/04/2014

Obs. O prazo para apresentação é de 3 dias, nos
termos do § 2º artigo 66 da RF.

Segue 1 juntado 1 nesta data documentado
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 30 a 42 Em 04/03/14

Vera Nice [Assinatura]
RF. 101.1 [Assinatura] Parlamentar

878/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc. fls. 39
nº 878 de 20 13

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

São Paulo, 06 de junho de 2014.

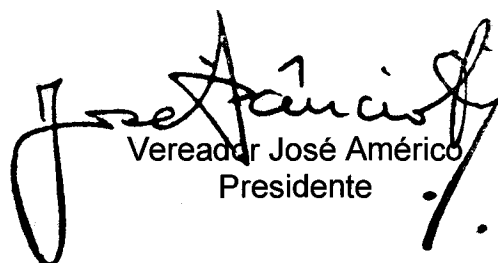
36 - OF-SGP12
36- 00235/2014

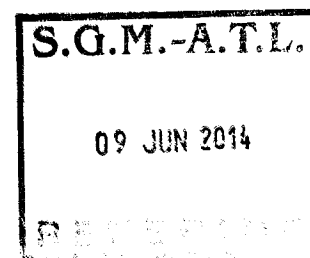
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Vereadora Noemi Nonato, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 878/2013, do Nobre Vereador David Soares, autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente



Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta


Ana Luiza Vences Torres Ferreira
RF: 585.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 878/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 40

São Paulo, 01 de Setembro de 2014.

Vereador Nice Rodrigues
25.107.123 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 327/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00235/2014

DOCREC
653/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão municipal competente a respeito do Projeto de Lei nº 878/13, de autoria do Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 878-13

16131 02.09/2014 009279 - Protocolo Legislativo - SP.22

Fls. nº 04 do Proc. fls. 41
 nº 2014-0.161.934-3
 Folha nº 33 do proc.
 nº 878 de 20 13



Vera Nice Rodrigues
 RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 05

TID no. 12043735..... em: 26/05/2014..... (a)

Maria Ana de Lima
 AGP-REF 154.9
 SMADS/CPSE

Interessado: Secretaria do Governo Municipal Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei no. 878/13 de autoria do Vereador David Soares.

CÓPIA

SMADS/ GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Atendendo a solicitação referente ao Projeto de Lei 01-00878/2013 do Vereador David Soares (PSD) que trata de estabelecer o Endereço Social no Município de São Paulo destinado "a todos os moradores de ruas, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.", temos os seguinte a ponderar:

Considerando que todo morador em situação de rua, que se encontre ou não em Acolhimento na rede socioassistencial, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de endereço domiciliar, tem disponível como referência, todos os endereços dos serviços da rede socioassistencial, desde os dos Centros de Acolhida, dos Espaços e Núcleos de Convivência até dos CRAS e CREAS.

Considerando que o Cadastro Único, realizado na cidade com a população de rua, se utiliza dos endereços da rede socioassistencial como referência para os moradores em situação de rua.

Considerando que esta prática é bastante funcional tanto nas questões de entrega de documentos, contas e cartas como para questões de trabalho, para efeito de Currículo ou contratação, ainda disponibilizando um número de telefone do próprio Serviço Conveniado para recebimento de recados para o morador que necessitar.

Considerando que os moradores contemplados com algum dos Benefícios são notificados através do endereço fornecido pelo serviço que é a referência para eles.

Nos manifestamos desfavoráveis quanto a criação do serviço "Endereço Social" uma vez que na prática do atendimento socioassistencial, ele já existe e é bastante eficiente e funcional.

Vera Nice Rodrigues
RF: 109.123- SGP-12

CÓPIA

fls. 06
maria Ana de Lima
RF: 799.765-5
SMADS/CPSE

Maria Regina de Oliveira Lima
RF: 799.765-5
SMADS/CPSE

Isabel Cristina Bueno da Silva
RF: 709.984-3
Proteção Social Especial
SMADS



de
Solange dos Reis
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12
SGM/ATL
RF: 513.200

Folha de informação nº 07

Do Memorando nº 0254/2014-ATL III

Em 27/05/2014 (a) Katia Regina da Silva
Regada de Serviços Gerais
RF: 0075948
SMADS

Interessado: Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Projeto de Lei nº 878/13, de autoria do Vereador David
Soares.

CÓPIA

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, devolvemos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Proteção Especial desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 27 de maio de 2014.


Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ATP/atp

Folha nº 36 do proc. fls. 44

nº 878 de 20 13



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SEP-12

Folha de informação n.º 12.

Do Processo nº 2014-0.0161.934-3

CÓPIA

em 30/07/2014

Maria Inês Shigekawa
RF: 553.814.9
SMADS/

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 878/13, de autoria do vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

A/C: Giselle Kodani Yoshida
Chefe da Assessoria Jurídica

Em resposta ao solicitado às fls.10, esta Coordenadoria se manifesta quanto à **impertinência e a inviabilidade** da proposta de criação de Endereço Social no Município de São Paulo.

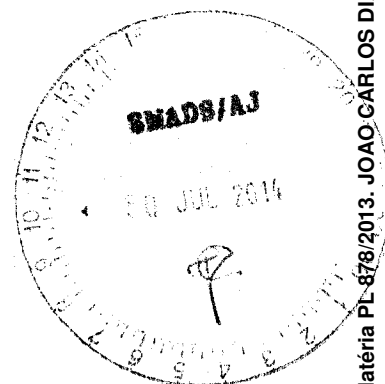
Como já manifestado às fls. 07 e 08, as pessoas em situação de rua e migração, utilizam os serviços da Assistência como referência de endereço. É necessário afirmar que se trata de pessoas com grande mobilidade urbana, que migram não só de regiões, mas também de cidades, assim sendo, o projeto não contempla as diversas ocorrências que essa situação de migração e instabilidade de moradia propicia a dinâmica diária da pessoa em situação de rua.

Os aspectos éticos quanto ao descarte ou não das correspondências não retiradas também é fator de relevância. A ausência de indicação de local de permanência das correspondências não retiradas também nos alerta para a inviabilidade de recursos e locais de alocação das mesmas.

E por fim, as pessoas em situação de rua em condição de empregabilidade, utilizam se da rede de repúblicas, ou seja, são endereços domiciliares. Quando por algum motivo essa pessoa ainda permanece em situação de acolhimento em Centro de Acolhida, cabe a equipe de profissionais (assistentes sociais e psicólogos) a interlocução com a rede pública e privada, dentre elas as empresas contratantes.

Atenciosamente,

Isabel Cristina Bueno da Silva
RF: 709.984-3
Proteção Social Especial
SMADS



Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Do PA 2014.0.0161.934-3

Em: 14/08/2014

Folha de informação nº. 13
(a)**SMADS/GABINETE**Joyce Nunes S. Caires
AGP
CMA

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se o presente de procedimento administrativo instaurado para atender ao pedido de subsídio da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal de São Paulo quanto ao Projeto de Lei nº 878/2013, doravante denominado “PL”, de autoria do Vereador David Soares, que autoriza a criação pelo Poder Executivo do chamado Endereço Social no Município de São Paulo.

A Coordenadoria de Proteção Social Especial – CPSEspecial, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 30 do Decreto Municipal nº 48.359/2007 e considerando que o atendimento a pessoas em situação de rua compõe a Rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, nos termos do art. 1º da Portaria 46/2010/SMADS, estando assim sob sua competência, já ofereceu às fls.07/08 e 12 seus pareceres pela impertinência e inviabilidade do Projeto de Lei.

Encaminhado o expediente a esta Assessoria Jurídica, é o presente para emitir parecer jurídico sobre o PL em epígrafe.

1. Do Projeto de Lei nº 878/2013

Em linhas gerais, o referido Projeto almeja o oferecimento a moradores de rua, migrantes e imigrantes, que estiverem desprovidos de manterem endereço domiciliar, endereço social para recebimento de notificações, cartas, contas entre outros documentos, por seis meses, a partir de seu cadastro, prorrogáveis por igual período. De acordo com a justificativa do Projeto, o objetivo é oferecer endereço provisório para contato, tendo em vista, precipuamente, a recolocação desses indivíduos no mercado de trabalho, conforme se depreende da leitura do documento juntado às fls. 05 dos autos, haja vista as considerações do ilustre Vereador:

“Este [o PL nº 878/2013] ajudaria os interessados que buscam recolocação profissional no mercado de trabalho. Infelizmente muitas empresas não aceitam pessoas em situação de rua, migrantes ou imigrantes, por não possuírem endereço domiciliar. Assim sendo, (...) por mais que sejam habilitados profissionalmente a exercerem determinado



Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº. 14
(a)

Do PA 2014.0.0161.934-3

Em: 14/08/2014

cargo, não conseguem vagas por indicarem endereços de albergues ou lugares incertos, dificultando assim sua recolocação”.

Inyce Nunes B. Caires
AGHP
SMADS

Para a implantação do endereço social, o PL também prevê, em seu art. 1º, parceria entre o Poder Executivo do Município a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, a Secretaria de Segurança Pública e empresas públicas e/ou privadas “autorizadas a criarem o endereço social”¹.

Haverá, nos termos do Projeto, o cadastro dos interessados nesse serviço através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo de acordo com as normas por ele determinadas. No mais, conforme determina o art. 3º do Projeto, a Administração Pública também poderá em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (“Correios”) instituir diretrizes para efetivação e cadastro dos munícipes interessados através do estabelecimento de normas.

Primeiramente, Excelência, necessário destacar que o Projeto de Lei é muito confuso e padece de dispositivos claros quanto à criação do referido “Endereço Social”, bem como da competência para fazê-lo e cadastrar os munícipes. Conforme veremos a seguir:

1.1. Do art. 1º do PL 878/2013

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo em parceria com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança Pública e Empresas Públicas e/ou Privadas autorizadas a criarem o endereço social”.

Da técnica legislativa:

Como está escrito, o dispositivo considera que todas as entidades mencionadas estariam autorizadas a criar o endereço social. No entanto, acredita-se que essa não é a situação desejada, considerando o disposto no próprio preâmbulo do PL:

“Autoriza **o Poder Executivo a criar** o Endereço Social no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Assim, prevaleceria o último escrito? Seria apenas o Poder Executivo competente para criação do “endereço social”? Se sim, em que termos ocorreria a parceria com as demais entidades mencionadas no art. 1º? Estas dúvidas não são sanadas pelo PL. Ainda que, remotamente, possa-se considerar que a competência para criação de “endereço social” seja de

¹ Redação do art. 1º do PL nº 878/2013.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - 309-12

Folha de informação nº. 15

Do PA 2014.0.0161.934-3

Em: 14/08/2014

todas as entidades mencionadas no art. 1º, ainda restam dúvidas semelhantes: como seria o efetivo procedimento para tal criação? No mais, lembra-se que a clareza, a precisão e a ordem lógica são qualidades que devem reger a redação de qualquer norma, conforme determinado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há clareza nem precisão no texto do Projeto, sendo assim o mesmo não deve prosseguir.

1.2. Do art. 2º do PL 878/2013

“Art. 2º. O cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas para a existência de endereço domiciliar”.

Da técnica legislativa:

Ao utilizar-se da expressão “endereço domiciliar”, o legislador comete dois equívocos o primeiro quanto à técnica legislativa e o segundo de ordem jurídica material.

Quanto à técnica legislativa, a redação do dispositivo em epígrafe também afronta o enunciado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998, uma vez que carece de precisão. Isso porque na maior parte do texto do PL o legislador refere-se ao serviço criado como “endereço social”, no entanto, no art. 2º utiliza-se da expressão “endereço domiciliar”, cuja acepção jurídica não coincide com o objetivo intentado pelo Projeto.

No mais, o art. 11, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar determina:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico”.

Não basta a infração de ordem técnica, no referido art. 2º do PL, o legislador municipal utilizou-se de expressão própria do direito material, cuja denotação jurídica não possibilita seu emprego para os fins a que se propõe o Projeto. Isso porque “endereço domiciliar” é expressão



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - 300.12

CÓPIA

Folha de informação nº. 16

Do PA 2014.0.0161.934-3

Em: 14/08/2014

referente ao instituto jurídico do "domicílio", sendo, nos termos do art. 70 do Código Civil (a) Jovce Nunes B. Cairer AGG
vigente, o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com "ânimo definitivo"². CMAF

Especialmente no caso dos moradores de rua e outros indivíduos que não possuem residência fixa ou habitual, a lei civil determina:

"Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada".

Assim, diferente do estatuído pelo art. 2º do PL 878/2013, não há que se falar em criação de domicílio ou endereço domiciliar daqueles que seriam beneficiados com o Projeto, haja vista que domicílio desses indivíduos, para fins legais, é qualquer lugar onde forem encontrados. O que se intenta com o Projeto de Lei é, em verdade, a mera disponibilização de endereço para a concentração de correspondências dessas pessoas (e não a criação de domicílio!), que desprovidas de residência habitual encontram dificuldade para acesso ao serviço postal.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 878/2013

O Projeto de Lei tem por pressuposto que existe no mercado de trabalho certa discriminação quanto à contratação de indivíduos que se encontram em situação de rua, não possuindo endereço fixo, bem como daqueles que residem em instituições pertencentes ao aparelho socioassistencial do Município ou que de alguma maneira a ele se vinculam.

Primeiramente, necessário lembrar que qualquer tipo de discriminação, seja ela racial ou social, é inadmissível e deve ser combatida e punida nos termos da lei. Ademais, a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 3º como objetivos fundamentais da República: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução de desigualdades sociais e regionais, também são objetivos nacionais a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer outras formas de discriminação.

Assim, todas as medidas que, atendendo aos princípios e limites constitucionais, visam o combate à discriminação e favoreçam o desenvolvimento social de todo e qualquer cidadão devem ser, com esse fundamento, implementadas. O Projeto de Lei sobre a criação do Endereço Social do Município, em seu mérito, atende aos requisitos constitucionais.

² Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência em ânimo definitivo.



Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 17 de 17
Nunes, B. Caires

Do PA 2014.0.0161.934-3

Em: 14/08/2014

Quanto ao parecer da Coordenadoria de Proteção Social Especial pela impertinência e inviabilidade do PL, necessário lembrar que as Políticas de Assistência Social não são destinadas apenas àqueles que participam ou estão cadastrados em algum de seus equipamentos, mas sim a todo indivíduo que delas necessitar, conforme dispõe o art. 203, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...)”.

Alguns moradores de rua, bem como migrantes e imigrantes, preferem não ser atendidos pelos serviços de acolhimento que são operados pela SMADS, entretanto, querem por si buscar oportunidades de trabalho. Haja vista que ninguém pode ser compelido a, por exemplo, utilizar-se dos serviços de República ou Centros de Acolhida, o endereço social apresenta-se como um instrumento funcional para atender essa parcela da população que ainda prefere morar nas ruas ou morando em regiões de difícil acesso beneficiar-se-ia da criação do “Endereço Social” para receber e enviar correspondência.

Nesse sentido, quanto ao mérito não há óbice jurídico para que o Projeto de Lei prossiga.

3. Conclusão

Considerando a necessidade de alterações observando a clareza inerente à redação legislativa, especialmente no que concerne aos arts. 1º e 2º do texto proposto para o Projeto de Lei, o parecer desfavorável da área técnica de SMADS, bem como ao conflito existente entre o Preâmbulo e o art. 1º, restando impossível determinar qual entidade será responsável pela criação do “Endereço Social”, o nosso parecer é pela inviabilidade e impertinência do PL em questão.

Por fim, elevamos o presente a Vossa Excelência para análise e deliberação, por se tratar de matéria de competência exclusiva.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Chefe da Assessoria Jurídica - SMADS
Procuradora do Município - OAB/SP nº 200.122

NATÁLIA DE SOUSA DA SILVA
Estagiária de Direito - SMADS

Folha nº 42 do proc.

fls. 50

nº 878 de 20 13

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12



Folha de informação nº 18

Do processo nº 2014-0.161.934-3

Em 20/08/2014 (a)



Agatha P. C. Trapé
R.F.: 806-532-8
SMADS/EXP.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 878/13, de autoria do Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

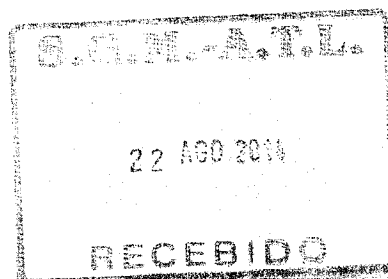
Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, devolvemos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.


Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ATP/atp



18:24 22/08/2014 024232 SGM PROTOCOLO

SEALVAVES
Matéria PL 878/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

43
atuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-878/13
115.51

2012

PAR
PAI 822/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 878/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a proposta ora em análise está prenhe do mais robusto e pertinaz espírito socialdemocrata, historicamente radicado na longa e contumaz luta em prol de uma modelo estatal rigoroso e providencial. De forma inédita e pioneira, a propositura se insurge contra uma situação de exclusão e desrespeito pelos indivíduos menos municiados diante do processo de acumulação capitalista que implacavelmente obumbra os direitos básicos da vida humana.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

20/05/15

Aníbal de Freitas

Calvo
Presidente

Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nêonato - relatora

Patrícia Bezerra

Wadih Mutran

RELCOM
853/2015

Matéria PL 878/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 05 / 15
Pág. 86 Col. 3ª
Conferido liliane

A Comissão de Finanças.
Em 21 / 05 / 15
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 liliane

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 / 5 / 15 às 18h00
RF 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21 / 05 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 4 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 44 e 45 Em 29 / 06 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/01/2015 00:00:00.

rolha nº

fls. 53

Processo nº **PL 878/13**

Virgílius Moreira do Nascimento

RF. 11.261/SGP-12

PAR

1119/2015

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo.

Pelo art. 1º, fica o Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança Pública e Empresas Públicas e/ou Privadas, autorizado a criar o endereço social.

O art. 2º estabelece que o cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas da existência de um endereço domiciliar.

Determina o art. 5º que o endereço social será destinado a todos os moradores de ruas, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher solicitou informações ao Executivo, respondendo a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que "...Como está escrito [o art. 1º], o dispositivo considera que todas as entidades mencionadas estariam autorizadas a criar o endereço social..... Ao utilizar-se da expressão 'endereço domiciliar', o legislador comete dois equívocos o primeiro quanto à técnica legislativa e o segundo de ordem jurídica material... 'endereço domiciliar' é expressão referente ao instituto jurídico do 'domicílio', sendo, nos termos do art. 70 do Código Civil vigente, o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com 'ânimo definitivo'. Especialmente no caso dos moradores de rua e outros indivíduos que não possuem residência fixa ou habitual, a lei civil determina:

'Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada'.

Assim, diferente do estatuído pelo art. 2º do PL 878/2013, não há que se falar em criação de domicílio ou endereço domiciliar daqueles que seriam beneficiados com o Projeto, haja vista que domicílio desses indivíduos, para fins legais, é qualquer lugar onde forem encontrados. O que se intenta com o Projeto de Lei é, em verdade, a mera disponibilização de endereço..."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista o acima apontado, apresentamos o seguinte substitutivo, que retira referência a "domicílio", além de alterar a redação de dispositivos com o propósito de tornar o texto mais conciso e objetivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 878/2013**

Autoriza o Poder Executivo a criar o
Endereço Social no Município de
São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Matéria PL 878/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 31/03/2015 00:00:00.
Folha nº 43
fls. 54
Processo nº PL 878/13
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o endereço social.

Art. 2º O cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas da existência de um endereço.

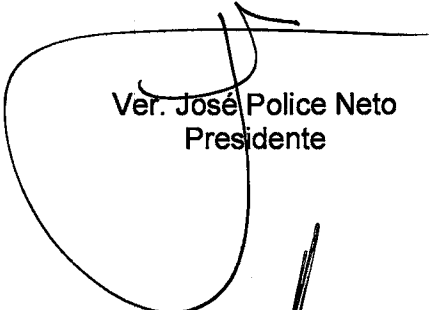
Art. 3º Havendo necessidade, a Administração Pública poderá instituir diretrizes em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabelecendo normas para efetivação e aprovação do cadastro dos interessados.

Art. 4º O endereço social será destinado a todos os moradores de ruas, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço, a fim de receberem notificações, cartas e contas, dentre outras correspondências.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

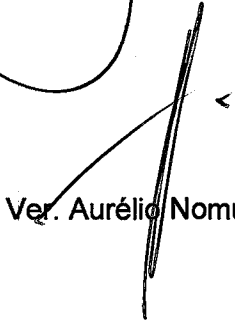
Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/06/2015.


Ver. José Police Neto
Presidente

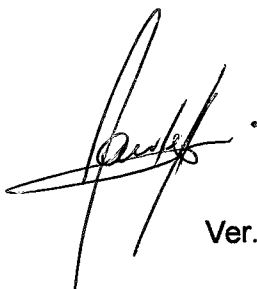

Ver. Ota
Relator

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite


Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1158/2015

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 27/06/15

Pág. 118 Col. 03

Conferido


Viricius Moreira do Nascimento
RF. 11.224